



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0049691-20.2011.815.2001**

**ORIGEM: 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado, em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADOR: Roberto Mizuki**

**AGRAVADO: Carlos Antônio Valdivino de Lacerda**

**DEFENSORA: Maria Madalena Abrantes Silva**

**AGRAVO INTERNO.** AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DE REMÉDIO A PESSOA CARENTE DE RECURSOS FINANCEIROS. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO JÁ DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.

- É admissível que o Estado forneça a medicação menos onerosa, mas com a mesma eficácia da solicitada, àquele que necessita do medicamento.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**A C O R D A** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, dar provimento parcial ao agravo interno.**

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão monocrática proferida às f. 95/106, que, em sede de remessa necessária e apelação cível, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, negou seguimento a ambos os recursos.

A sentença determinara o fornecimento do remédio ERBITUX, necessário ao tratamento de saúde do agravado, CARLOS ANTÔNIO VALDIVINO DE LACERDA.

O agravante afirma que a decisão deve ser reformada, para que seja possibilitada a substituição do medicamento pleiteado por outro, genérico ou similar.

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**

O caso dos autos discute a obrigação do Estado da Paraíba de fornecer o medicamento **ERBITUX** para controle da patologia **TUMOR LABIAL EM ESTADO AVANÇADO**, a fim de evitar complicações mais graves para o autor/agravado.

Quanto ao pedido do demandado de fornecimento de remédio genérico, nada temos a opor, desde que o substituto possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste o paciente.

Eis entendimento jurisprudencial nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS (OSTEOFAR, DPURA E CONDRIFLEX) - **INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA - IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - LAUDO EMITIDO POR MÉDICO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - PACIENTE PORTADORA DE OSTEOPOROSE** - DIREITO À SAÚDE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE TODOS - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS POR GENÉRICOS EQUIVALENTES - PROVIMENTO PARCIAL - **É admissível, em sede de mandado de segurança, prova constituída por laudo médico elaborado por médico particular atestando a necessidade do uso de determinado medicamento, para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado o seu fornecimento gratuito. (PRECEDENTE DO STJ: AgRg no Ag 1107526/MG, DJe 29/11/2010)** -Dispõe o art. 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" -É dever do Município garantir o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou a minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento -**É admissível, pois, que o Município possa fornecer o medicamento menos oneroso ao necessitado, se houver, desde que este possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos daquele.**<sup>1</sup>

Diante das considerações expendidas, **dou provimento parcial ao agravo interno** para acolher o pedido de substituição de medicamento menos oneroso ao Estado da Paraíba, desde que possua o mesmo princípio ativo (**cetuximabe**) e a mesma eficácia do fármaco que foi indicado pelo médico que assiste o paciente.

É como voto.

---

<sup>1</sup> Agravo de instrumento n. 013.2012.001588-1/001. Relator: Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Pg. 10. Diário de Justiça do Estado da Paraíba DJPB de 17/12/2012.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada para substituir a Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de agosto de 2014.

**Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**  
**Relator**